



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202748 - BA(2024/0028072-3)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ALASKA S/A
AGRAVANTE	: CIA AGROPECUARIA SARMIENTO
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA FRONTEIRA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA INDIANA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA TAIM S/A
AGRAVANTE	: CIA AGROPECUARIA ADELAIDE
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA CANADA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA DESPERTAR S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA FLORIDA DA BAHIA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECURIA MISSISSIPI S/A
AGRAVANTE	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
AGRAVANTE	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
AGRAVANTE	: COLINA PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA E OUTRO(S) - DF036082 ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
AGRAVADO	: AGROPECUARIA CHICO RIOS DO URUCUI LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297 FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747 THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758 JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995 DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - DF072019 CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991
AGRAVADO	: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
AGRAVADO	: MARIA MARQUES COSTA LEÃO
ADVOGADOS	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482 EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
INTERES.	: ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

I. Caso Em Exame

1. *O incidente.* Conflito positivo de competência suscitado por sociedade empresária proprietária de extensa área rural (Condomínio Cachoeira do Estrondo), em face do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA e do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília/DF, em razão de suposta sobreposição de áreas e penhora de imóvel objeto de litígios possessórios e discriminatórios.

2. *Fatos relevantes.* Em curso na Justiça baiana tramitam: (i) Ação Possessória n. 8000289-34.2017.8.05.0081, ajuizada por ribeirinhos, com liminar de manutenção de posse em área que os suscitantes afirmam abranger o imóvel levado a leilão; e (ii) Ação Discriminatória n. 8000499-51.2018.8.05.0081, proposta pelo Estado da Bahia, visando ao reconhecimento de domínio público sobre gleba que abarcaria toda a área do Condomínio Estrondo e, reflexamente, o imóvel objeto da penhora. Na Justiça do Distrito Federal tramita o Cumprimento de Sentença n. 0003970-19.2012.8.07.0001, em que houve penhora e designação de leilão do imóvel matriculado sob n. 1.334 do Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA.

3. *Decisões anteriores.* O juízo baiano sugeriu a suspensão da hasta pública, mas posteriormente declarou-se incompetente para rever o determinado em carta precatória e assentou a possibilidade de realização do leilão pelo juízo deprecante. O juízo do cumprimento de sentença, por sua vez, manteve os atos expropriatórios. Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência, reputando indevida a utilização do incidente como sucedâneo recursal e ausente a prejudicialidade heterogênea. Embargos de declaração foram rejeitados. As suscitantes interpuseram agravo interno contra a decisão que não conheceu do conflito, buscando o reconhecimento de prejudicialidade externa e a reunião das ações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prejudicialidade externa concreta e risco efetivo de decisões conflitantes ou contraditórias entre a ação possessória e a ação discriminatória em trâmite perante o juízo baiano e o cumprimento de sentença em curso no juízo do Distrito Federal, a justificar a instauração de conflito positivo de competência, a reunião de processos ou a suspensão do leilão do imóvel penhorado; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode obstar atos expropriatórios e rediscutir questões dominiais e possessórias já apreciadas pelos juízos de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 66 do CPC/2015 exige, para configuração do conflito de competência, manifestação de dois ou mais juízos que se declarem competentes ou incompetentes para a mesma causa, ou controvérsia sobre a reunião ou separação de processos; na hipótese, não houve declarações contraditórias de competência, pois o juízo baiano expressamente reconheceu a impossibilidade de revisar a carta precatória e admitiu a realização do leilão pelo juízo deprecante.

6. A reunião de processos com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC/2015 somente é admitida diante de risco concreto de decisões conflitantes ou contraditórias e de cenário real de insegurança jurídica, não bastando mera possibilidade abstrata; no caso, embora as demandas envolvam, em alguma medida, o mesmo imóvel, as causas de pedir e os objetos são diversos e o resultado de cada ação não prejudica, de forma necessária, as demais.

7. No cumprimento de sentença n. 0003970-19.2012.8.07.0001 não se discute domínio ou posse do imóvel, mas apenas se promove a expropriação de bem regularmente registrado em nome dos executados, cujo título não foi impugnado naquele feito, de modo que eventual procedência das ações discriminatória e possessória não implica, automaticamente, desconstituição do título utilizado na execução.

8. Os eventuais arrematantes foram expressamente advertidos, no edital do leilão, sobre a existência de ocupação por terceiros e de controvérsias jurídicas relativas à propriedade e à posse, de modo que eventuais conflitos posteriores deverão ser solucionados pelos meios processuais próprios, inclusive com a possibilidade de sucessão processual na ação discriminatória, não cabendo ao incidente de conflito de competência antecipar ou substituir essas vias ordinárias.

9. As alegações dos executados, no cumprimento de sentença, de inexistência de posse ou de possível invalidade do título dominial configuram típica estratégia defensiva de devedores para evitar a expropriação de bens, não servindo, isoladamente, como fundamento para reconhecer prejudicialidade externa robusta entre os processos.

10. As suscitantes já utilizaram meios processuais próprios para impugnar os atos expropriatórios, como demonstra o ajuizamento de embargos de terceiros, rejeitados em primeiro grau e confirmados em apelação, o que evidencia a tentativa de utilizar o conflito de competência como sucedâneo recursal para rediscutir decisões de mérito, em descompasso com a finalidade do incidente, que é estritamente definir o juízo competente.

11. A própria atuação anterior dos juízos envolvidos, ao afastarem a existência de prejudicialidade externa que impedisse o prosseguimento do leilão e ao reconhecerem a competência do juízo deprecante (Juízo do Distrito Federal) para ultimá-lo, reforça a inexistência de conflito de competência e de prejudicialidade heterogênea apta a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

12. A ação discriminatória permanece como via própria para definição da titularidade das áreas controvertidas e eventual cancelamento de registros, nos termos da legislação específica, não sendo adequado que, a pretexto de apreciar conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie originariamente sobre questões dominiais e possessórias ainda sujeitas às instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

Tese de julgamento:

1. O conflito de competência previsto no art. 66 do CPC/2015 somente se configura quando houver efetiva manifestação contraditória de competência ou incompetência entre juízos, ou controvérsia real acerca da reunião ou separação de processos.

2. A reunião de processos sem conexão, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC/2015, exige risco concreto de decisões conflitantes e cenário efetivo de insegurança jurídica, não sendo suficiente a mera possibilidade abstrata de divergência ou a simples identidade parcial de área ou bem envolvido.

3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para revisar decisões de mérito ou suspender atos expropriatórios, devendo permanecer restrito à definição do juízo competente.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 55, § 3º, 66 e 957; Lei n. 6.383/1976, arts. 13, 26 e 27; Lei n. 6.015/1973, arts. 214, 249 e 250.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186.910/RJ, Primeira Seção, j. 28/3/2023, DJe 31/3/2023; STJ, AgInt no CC n. 175.187/SP, Primeira Seção, j. 20/4/2021, DJe 1º/7/2021; STJ, AgInt no CC n. 165.138/MG, Primeira Seção, j. 18/6/2019, DJe 25/6/2019; STJ, AR Esp n. 888.195/PI, Primeira Turma, j. 18/2/2020, DJe 28/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202748 - BA(2024/0028072-3)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ALASKA S/A
AGRAVANTE	: CIA AGROPECUARIA SARMIENTO
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA FRONTEIRA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA INDIANA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA TAIM S/A
AGRAVANTE	: CIA AGROPECUARIA ADELAIDE
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA CANADA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA DESPERTAR S/A
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA FLORIDA DA BAHIA S/A
AGRAVANTE	: AGROPECURIA MISSISSIPI S/A
AGRAVANTE	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
AGRAVANTE	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
AGRAVANTE	: COLINA PAULISTA S/A
ADVOGADOS	: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA E OUTRO(S) - DF036082 ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
AGRAVADO	: AGROPECUARIA CHICO RIOS DO URUCUI LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297 FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747 THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758 JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995 DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - DF072019 CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991
AGRAVADO	: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
AGRAVADO	: MARIA MARQUES COSTA LEÃO
ADVOGADOS	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482 EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
INTERES.	: ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

I. Caso Em Exame

1. *O incidente.* Conflito positivo de competência suscitado por sociedade empresária proprietária de extensa área rural (Condomínio Cachoeira do Estrondo), em face do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA e do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília/DF, em razão de suposta sobreposição de áreas e penhora de imóvel objeto de litígios possessórios e discriminatórios.

2. *Fatos relevantes.* Em curso na Justiça baiana tramitam: (i) Ação Possessória n. 8000289-34.2017.8.05.0081, ajuizada por ribeirinhos, com liminar de manutenção de posse em área que os suscitantes afirmam abranger o imóvel levado a leilão; e (ii) Ação Discriminatória n. 8000499-51.2018.8.05.0081, proposta pelo Estado da Bahia, visando ao reconhecimento de domínio público sobre gleba que abarcaria toda a área do Condomínio Estrondo e, reflexamente, o imóvel objeto da penhora. Na Justiça do Distrito Federal tramita o Cumprimento de Sentença n. 0003970-19.2012.8.07.0001, em que houve penhora e designação de leilão do imóvel matriculado sob n. 1.334 do Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA.

3. *Decisões anteriores.* O juízo baiano sugeriu a suspensão da hasta pública, mas posteriormente declarou-se incompetente para rever o determinado em carta precatória e assentou a possibilidade de realização do leilão pelo juízo deprecante. O juízo do cumprimento de sentença, por sua vez, manteve os atos expropriatórios. Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência, reputando indevida a utilização do incidente como sucedâneo recursal e ausente a prejudicialidade heterogênea. Embargos de declaração foram rejeitados. As suscitantes interpuseram agravo interno contra a decisão que não conheceu do conflito, buscando o reconhecimento de prejudicialidade externa e a reunião das ações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prejudicialidade externa concreta e risco efetivo de decisões conflitantes ou contraditórias entre a ação possessória e a ação discriminatória em trâmite perante o juízo baiano e o cumprimento de sentença em curso no juízo do Distrito Federal, a justificar a instauração de conflito positivo de competência, a reunião de processos ou a suspensão do leilão do imóvel penhorado; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode obstar atos expropriatórios e rediscutir questões dominiais e possessórias já apreciadas pelos juízos de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 66 do CPC/2015 exige, para configuração do conflito de competência, manifestação de dois ou mais juízos que se declarem competentes ou incompetentes para a mesma causa, ou controvérsia sobre a reunião ou separação de processos; na hipótese, não houve declarações contraditórias de competência, pois o juízo baiano expressamente reconheceu a impossibilidade de revisar a carta precatória e admitiu a realização do leilão pelo juízo deprecante.

6. A reunião de processos com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC/2015 somente é admitida diante de risco concreto de decisões conflitantes ou contraditórias e de cenário real de insegurança jurídica, não bastando mera possibilidade abstrata; no caso, embora as demandas envolvam, em alguma medida, o mesmo imóvel, as causas de pedir e os objetos são diversos e o resultado de cada ação não prejudica, de forma necessária, as demais.

7. No cumprimento de sentença n. 0003970-19.2012.8.07.0001 não se discute domínio ou posse do imóvel, mas apenas se promove a expropriação de bem regularmente registrado em nome dos executados, cujo título não foi impugnado naquele feito, de modo que eventual procedência das ações discriminatória e possessória não implica, automaticamente, desconstituição do título utilizado na execução.

8. Os eventuais arrematantes foram expressamente advertidos, no edital do leilão, sobre a existência de ocupação por terceiros e de controvérsias jurídicas relativas à propriedade e à posse, de modo que eventuais conflitos posteriores deverão ser solucionados pelos meios processuais próprios, inclusive com a possibilidade de sucessão processual na ação discriminatória, não cabendo ao incidente de conflito de competência antecipar ou substituir essas vias ordinárias.

9. As alegações dos executados, no cumprimento de sentença, de inexistência de posse ou de possível invalidade do título dominial configuram típica estratégia defensiva de devedores para evitar a expropriação de bens, não servindo, isoladamente, como fundamento para reconhecer prejudicialidade externa robusta entre os processos.

10. As suscitantes já utilizaram meios processuais próprios para impugnar os atos expropriatórios, como demonstra o ajuizamento de embargos de terceiros, rejeitados em primeiro grau e confirmados em apelação, o que evidencia a tentativa de utilizar o conflito de competência como sucedâneo recursal para rediscutir decisões de mérito, em descompasso com a finalidade do incidente, que é estritamente definir o juízo competente.

11. A própria atuação anterior dos juízos envolvidos, ao afastarem a existência de prejudicialidade externa que impedisse o prosseguimento do leilão e ao reconhecerem a competência do juízo deprecante (Juízo do Distrito Federal) para ultimá-lo, reforça a inexistência de conflito de competência e de prejudicialidade heterogênea apta a justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

12. A ação discriminatória permanece como via própria para definição da titularidade das áreas controvertidas e eventual cancelamento de registros, nos termos da legislação específica, não

sendo adequado que, a pretexto de apreciar conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie originariamente sobre questões dominiais e possessórias ainda sujeitas às instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência.

Tese de julgamento:

1. O conflito de competência previsto no art. 66 do CPC/2015 somente se configura quando houver efetiva manifestação contraditória de competência ou incompetência entre juízos, ou controvérsia real acerca da reunião ou separação de processos.

2. A reunião de processos sem conexão, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC/2015, exige risco concreto de decisões conflitantes e cenário efetivo de insegurança jurídica, não sendo suficiente a mera possibilidade abstrata de divergência ou a simples identidade parcial de área ou bem envolvido.

3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para revisar decisões de mérito ou suspender atos expropriatórios, devendo permanecer restrito à definição do juízo competente.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 55, § 3º, 66 e 957; Lei n. 6.383/1976, arts. 13, 26 e 27; Lei n. 6.015/1973, arts. 214, 249 e 250.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186.910/RJ, Primeira Seção, j. 28/3/2023, DJe 31/3/2023; STJ, AgInt no CC n. 175.187/SP, Primeira Seção, j. 20/4/2021, DJe 1º/7/2021; STJ, AgInt no CC n. 165.138/MG, Primeira Seção, j. 18/6/2019, DJe 25/6/2019; STJ, AR Esp n. 888.195/PI, Primeira Turma, j. 18/2/2020, DJe 28/2/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por Agropecuária Alaska S. A. e outras apontando como suscitados os Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA e o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília/DF.

Relataram, em síntese, serem "proprietárias e possuidoras, há mais de 20 (vinte) anos, de área rural de aproximadamente 205.000 hectares situada em Formosa do Rio Preto - BA, que forma o denominado Condomínio Cachoeira do Estrondo" (e-STJ, fl. 7), mas que sua propriedade e posse tem sido questionada em 3 (três) processos judiciais distintos.

Afirmaram, assim, que, "em paralelo às questões que são objeto de demandas que tramitam perante a Justiça Comum baiana, referentes aos interesses

das comunidades ribeirinhas e do Estado (itens 'i' e 'ii'), as requerentes tomaram conhecimento de cumprimento de sentença que tramita em Brasília contra um desses terceiros (item 'iii'), sendo que, nos referidos autos, foi penhorada e está prestes a ser leiloada matrícula de imóvel cuja área, de 71.200 ha, coincide com parte significativa da área em litígio (Condomínio Estrondo) perante o MM. Juízo baiano" (e-STJ, fl. 8).

Informaram que a Ação Possessória n. 8000289-34.2017.8.05.0081 foi promovida por indivíduos ribeirinhos que ocupam a região que margeia o Ribeirão Cabeceira Nova, tendo o Juízo de Formosa do Rio Preto/BA deferido a liminar de manutenção da posse alegadamente na mesma porção em que se situa o imóvel a ser leiloado.

Por sua vez, na Ação Discriminatória n. 000499-51.2018.8.05.0081 o Estado da Bahia postula o reconhecimento do domínio público de gleba de terra que abrange toda a área pertencente ao Condomínio Estrondo e, conseqüentemente, também abarcaria a área do imóvel a ser leiloado.

Por fim, o Cumprimento de Sentença n. 0003970-19.2012.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília/DF foi promovido por Agropecuária Chico Rios do Urucui Ltda. e outros contra José Raul Alkmin Leão, de modo que, não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora, a execução foi direcionada contra o imóvel de Matrícula n. 1334 do RGI de Formosa do Rio Preto, de sua propriedade, pois o título de propriedade teria sido emitido em duplicidade.

Alegaram, portanto, a existência de flagrante conflito entre a determinação do leilão do imóvel pelo Juízo de Brasília/DF e as ações possessória e discriminatória em trâmite perante o Juízo baiano, tanto que a hasta pública havia sido inicialmente suspensa por aquele Juízo diante da recomendação expedida por este, o que, contudo, foi posteriormente revertido pelo TJDF no julgamento de agravo de instrumento.

Aduziram estarem "claríssimos os elementos que indicam a existência de (i) prejudicialidade externa entre as demandas e (ii) o conflito positivo de competência existente entre as decisões já prolatadas" (e-STJ, fl. 14), já que o processo discriminatório é preferencial e prejudicial a todas as demais ações envolvendo a propriedade do bem.

Sustentaram, ainda, que, "embora os fundamentos e as causas de pedir das demandas não sejam precisamente correspondentes, há inegável existência de um vínculo substancial entre as duas demandas, pois tratam, todas, da propriedade e da posse da mesma área, objeto de decisões judiciais já proferidas nas ações possessória (liminar de manutenção de posse – doc. 7) e discriminatória (decisão recomendando a suspensão do leilão que ocorrerá em demanda externa – doc. 10)" (e-STJ, fl. 15).

Postularam, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência para que suspenso o leilão designado para 19/2/2024, o que foi deferido pelo então Relator do

presente incidente, o Min. Mauro Campbell Marques, designando-se o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA como o competente para resolver as questões urgentes (e-STJ, fls. 653-659).

Foram prestadas informações pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília/DF (e-STJ, fls. 670-671).

A interessada Agropecuária Chico Rios do Uruçuí Ltda. interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu a tutela provisória (e-STJ, fls. 688-717).

Impugnação ao agravo interno às fls. 912-925 (e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo não conhecimento do conflito de competência, ficando prejudicado o agravo interno (e-STJ, fls. 949-954).

Foi determinada a renovação do ofício ao Juízo baiano para prestar informações em duas oportunidades (e-STJ, fls. 975-976 e 990-991), bem como a intimação dos interessados para informarem o atual andamento das ações possessória e discriminatória (e-STJ, fls. 990-991).

Foram prestados alguns esclarecimentos por diversos interessados (e-STJ, fls. 1.000-1.003, 1.005-1.006, 1.008-1.016 e 1.306.1308) e também pela suscitante (e-STJ, fls. 1.020-1.030).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, o conflito de competência não foi conhecido, ficando prejudicado o agravo interno, conforme se depreende da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.478-1.490):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. PENHORA DE IMÓVEL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES DISCRIMINATÓRIA E POSSESSÓRIA DA ÁREA CONSTRITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A DUPLICIDADE DE TÍTULOS. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Foram opostos embargos de declaração pelos interessados José Raul Alkimim Leão e Maria Marques Costa Leão (e-STJ, fls. 1.502-1.520), assim como protocolado pedido de tutela de urgência (e-STJ, fls. 1.683-1.689), tendo sido os aclaratórios rejeitados, ficando prejudicado o pedido liminar (e-STJ, fls. 1.878-1.882).

Diante disso, a Agropecuária Alaska S.A e outras interpõem agravo interno refutando os fundamentos da deliberação unipessoal, reafirmando a existência de prejudicialidade externa capaz de justificar a reunião das ações.

Repisam o argumento de que as demandas são notoriamente conflitantes, pois "guardam consigo forte vínculo substancial, que supera, e muito, a mera

divergência entre seus fundamentos e causas de pedir. Afinal de contas, as demandas que se encontram sob a cognição do MM. Juízo baiano tratam da propriedade e da posse da mesma área levada à hasta pública no âmbito do juízo 23ª Vara Cível de Brasília" (e-STJ, fl. 1.902).

Reafirmam, ainda, que, "por mais que o feito executório não trate de questões alusivas à propriedade e à posse da área litigiosa, o MM. Juízo baiano, a um só tempo, mesmo que de maneira implícita: (i) reconheceu que a hasta pública nele designada foi de encontro com a existência de relevantíssima prejudicialidade externa (que mais à frente será detalhada); assim como (ii) reforçou a impossibilidade de prosseguimento do leilão por força das questões (ações possessória e discriminatória) que se encontram sob a sua competência" (e-STJ, fl. 1.903).

Impugnação às fls. 1.922-1.928 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme consignado anteriormente, nos termos do art. 66 do CPC/2015 o conflito de competência será positivo quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou negativo quando dois ou mais juízes se considerem incompetentes, bem como haverá conflito quando surge a controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

Outra hipótese em que se pode vislumbrar, ao menos em tese, um conflito de competência é aquela em que, a despeito de não haver conexão entre duas ou mais ações, possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, justificando a reunião das demandas para julgamento conjunto em razão de uma prejudicialidade externa, configurando-se uma medida de racionalização da atividade jurisdicional e de segurança jurídica (art. 55, § 3º, do CPC/2015).

Corroborando com essa afirmação, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ÂMBITO NACIONAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo identidade entre as causas de pedir e pedidos, não há conexão ou litispendência em ações civis públicas propostas em diferentes Estados da Federação.

2. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC/2015, serão reunidos para julgamento os processos que possam gerar risco de prolação de decisões

conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...) 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 186.910/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe 31/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR FUNDADAS EM VALIDADE DE RESOLUÇÕES DO CONFEA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA A QUESTÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Trata-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo entre o Juízo da 22ª Vara Federal em Brasília e o Juízo da 26ª Vara Federal em São Paulo.

O suscitante quer que se reconheça a competência do Juízo Federal da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e a consequente incompetência da Justiça paulista, sob o argumento de que prevento o juízo do Distrito Federal.

2. Apesar de as demandas citadas serem distintas, em razão da ausência de identidade de partes, verifica-se que há conexão entre elas, pois lhes são comuns os pedidos e as causas de pedir.

3. Os feitos 1026180-55.2020.4.01.340, 1030953-46.2020.4.01.3400, 1031791- 86.2020.4.01.3400 e 5018459-75.2020.4.03.6100 discutem a elegibilidade ou não de Vinicius Marchese Marinellie, bem como a validade do registro de sua candidatura, fundando-se na interpretação do art. 81 da Lei 5.194/1966 e nas supostas ilegalidade e irretroatividade da Resolução 1.114/2019 e do art. 3º, § 1º, da Resolução 1.115/2019. A ação 1038515-43.2019.4.01.3400, por sua vez, discute a validade das citadas resoluções.

4. A caracterização de Conflito positivo de Competência, quando há decisões conflitantes proferidas por juízos distintos, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: CC 98.574/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 27/10/2010; CC 150.904/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 28/05/2018 e CC 137.896/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9/8/2017.

5. Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

6. Além disso, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 55, § 3º, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reunir processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias,

caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica. Nesse sentido: CC 151.550/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/5/2019; CC 140.664/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 18/11/2016 e CC 145.918/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/05/2017.

7. Nas aludidas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o juízo prevento é aquele que primeiro conheceu da primeira ação ajuizada.

8. Por fim, não há como cogitar da impossibilidade de reunião dos feitos em virtude de existir ações individuais e coletivas, porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de reunião em casos semelhantes. A propósito: CC 160.428/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/5/2020

9. No caso dos autos, o primeiro processo ?

1038515-43.2019.4.01.3400 ?foi distribuído em 19 novembro de 2019 à 22ª Vara Cível Federal de Brasília, e no segundo feito ajuizado, em 2.5.2020 (1026180-55.2020.4.01.34002), foi reconhecida a conexão, tendo sido redistribuído por prevenção. Todos as demais demandas tramitam na citada 22ª Vara Cível Federal de Brasília, com exceção da 5018459-75.2020.4.03.610, último feito a ser ajuizado.

10. Aplicando-se a regra da prevenção, não merece reparo a decisão agravada que reconheceu a competência da 22ª Vara Cível Federal de Brasília.

11. Agravo Interno não provido.

(AglInt no CC n. 175.187/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021, DJe 1º/7/2021)

Nessa toada, "a jurisprudência desta Corte de justiça, conferindo interpretação extensiva ao art. 115 do CPC/1973 (correspondente ao art. 66 do CPC /2015), reconhece a existência de prejudicialidade heterogênea entre demandas que tramitam em Juízos diversos, quando possuírem questões fáticas e objetos semelhantes com chances concretas de existirem decisões conflitantes, admitindo, nesses casos, o sobrestamento de um dos processos" (AglInt no CC n. 165.138/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019).

Portanto, a reunião de processos, mesmo sem conexão, será admissível exclusivamente quando a possibilidade decisões conflitantes for concreta e se vislumbrar um cenário de insegurança jurídica real, não apenas hipotético, sob pena de se mostrar indevida a reunião dos processos, inclusive com a violação ao princípio do juiz natural.

Diante dessas considerações, ao contrário do que querem fazer crer os agravantes, constata-se não ter ficado efetivamente demonstrada a prejudicialidade heterogênea imprescindível na presente hipótese para se determinar a reunião dos processos, tratando-se, na verdade, da utilização do conflito de competência como

sucedâneo recursal, o que não é admitido pela remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Observadas as peculiaridades dos casos concretos, confira-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cocalzinho de Goiás e o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Anápolis, ao fundamento de inexistência de manifestação contraditória acerca da competência dos Juízos envolvidos, bem como de autonomia das demandas em questão, a saber:

ação de imissão na posse e ação anulatória de leilão. O agravante sustentou a existência de prejudicialidade externa entre as ações, além do risco de dano irreparável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as demandas em trâmite nos Juízos envolvidos possuem conexão ou prejudicialidade externa suficiente para configurar o conflito positivo de competência; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 66 do Código de Processo Civil prevê que o conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízos declaram-se competentes ou incompetentes para julgar a mesma causa, ou quando há controvérsia sobre a reunião ou separação de processos por conexão.

No caso concreto, os Juízos não apresentaram manifestação contraditória sobre a competência, nem há risco de decisões conflitantes.

4. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões de mérito ou suspender processos, considerando a finalidade estrita desse instituto, que é resolver controvérsias sobre competência entre órgãos jurisdicionais.

6. As alegações de risco de dano irreparável e de existência de precedentes

que autorizariam a suspensão das ações em trâmite conjunto não encontram amparo nos fatos dos autos, pois não se demonstrou conexão suficiente ou inevitável entre as demandas capaz de configurar conflito de competência.

7. A decisão monocrática atacada está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a possibilidade de tramitação independente de ações possessórias e de ações relacionadas à propriedade, salvo situações excepcionalíssimas de conexão inafastável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: "1. O conflito de competência somente se configura quando há manifestação contraditória de competência ou incompetência entre dois ou mais juízos sobre a mesma causa ou controvérsia relevante. 2. Demandas relacionadas à posse e à propriedade podem tramitar de forma independente, salvo em situações excepcionalíssimas de conexão robusta que inviabilizem decisões harmônicas. 3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como meio de suspensão de ações judiciais, dada sua finalidade estrita de solucionar controvérsias sobre competência jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 66 e 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no CC n. 153.199/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.398.114/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020. (AgInt no CC n. 205.030/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DEMANDA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PROCESSOS COM IDÊNTICO OBJETO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUCEDÂNEO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte de justiça, conferindo interpretação extensiva ao art. 115 do CPC/1973 (correspondente ao art. 66 do CPC/2015), reconhece a existência de prejudicialidade heterogênea entre demandas que tramitam em Juízos diversos, quando possuírem questões fáticas e objetos semelhantes com chances concretas de existirem decisões conflitantes, admitindo, nesses casos, o sobrestamento de um dos processos.

3. Hipótese em que o Município defende a existência de prejudicialidade externa entre a ação de execução trabalhista movida contra o ora agravado e a ação declaratória de nulidade de doação de bem público, em face da referida empresa ter descumprido o contrato firmado com o ente público, visto que ambas as demandas abrangem o mesmo imóvel.

4. Embora a ação declaratória de nulidade do negócio jurídico, em trâmite no Juízo Cível, possa gerar reflexos na ação trabalhista, já em fase de execução, o suscitante pode utilizar-se das vias judiciais ou recursais cabíveis para se resguardar de possíveis danos ao seu patrimônio, não havendo conflito entre as decisões dos Juízos suscitados, tampouco tendo sido demonstrada a existência de ato expropriatório atual ou iminente sobre o imóvel sub judice, o que torna descabido o pedido de suspensão do processo laboral, por desvirtuar a finalidade do presente incidente.

5. O objetivo precípua do conflito de competência é declarar, havendo dúvida, qual o juízo competente para o julgamento das causas (art. 957 do CPC/15), não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sobretudo no caso, em que o Juízo comum já adotou a medida necessária ao impedimento de expropriação ou alienação do bem em questão, determinando a inserção de gravame junto ao Registro de Imóveis, o que inclusive já foi realizado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 165.138/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019 - sem grifos no original)

Salienta-se que, apesar de se alegar que tanto as ações discriminatória e possessória em trâmite perante o Juízo baiano, como o cumprimento de sentença em curso no Juízo do Distrito Federal tratem, em alguma medida, do mesmo imóvel, as causas de pedir e os objetos das respectivas demandas são totalmente diversos e o resultado de cada uma delas não prejudica, necessariamente, as demais, cabendo à parte adotar as providências legais e processuais cabíveis de acordo com o deslinde de cada processo.

Veja-se que no Cumprimento de Sentença n. 0003970-19.2012.8.07.0001 não há qualquer discussão sobre o domínio ou posse do imóvel penhorado, assim como há nas ações em curso no Juízo baiano, até mesmo porque o pressuposto para a constrição do bem é o registro válido no cartório de imóveis, o que, naqueles autos, não foi nem sequer impugnado.

Como se não bastasse, as próprias suscitantes afirmam em sua inicial o fato de que o edital do leilão expressamente consigna que a área possui ocupação de terceiros, deixando os pretensos arrematantes cientes do risco de surgirem outras controvérsias jurídicas sobre a propriedade do bem, ainda que adquirido em hasta pública, não implicando, portanto, qualquer prejudicialidade à ocorrência do leilão e

ao julgamento das ações discriminatória e possessória pelo Juízo baiano, pois as questões surgidas a partir daí deverão ser discutidas pelos meios jurídicos adequados e não nesta via estreita do incidente de conflito de competência.

As suscitantes, com o intuito de subsidiar a alegação da inexistência de propriedade, também lembram que José Raul Alkimim Leão e Maria Marques Costa Leão, executados nos autos do cumprimento de sentença, alegam não exercer a posse da área penhorada e que o título de propriedade provavelmente seria "letra morta", sem qualquer valor dominial ou possessório, não tendo qualquer serventia ou finalidade.

Confira-se o seguinte trecho (e-STJ, fl.17 - grifos no original):

40. O absurdo é tamanho que, na divulgação do leilão, recém disponibilizada no sítio eletrônico do leiloeiro, constam inclusive **fotografias da sede da Fazenda Alaska**, de propriedade de um destas requerentes.

41. E como se tudo isso não fosse o bastante, são os próprios exequentes que afirmaram nos autos que tramita perante o MM. Juízo de Brasília, com todas as letras, que o executado não exerce a posse da referida área e que “*... é bem possível que referida propriedade não exista, sendo a matrícula ‘letra morta’, ou seja, sem qualquer valor dominial e possessória, não tendo qualquer serventia ou finalidade*” (doc. 11 - ID 48302182 daqueles autos).

Todavia, olvidam o fato noticiado pelo Juízo baiano de ter sido promovida por aqueles executados a Ação Anulatória n. 0000116-94.1990.8.05.0081 em desfavor da suscitante Delfin Rio S. A. Crédito Imobiliário e outra, "alegando que a matrícula nº 736 (Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia /BA) e seus desdobramentos (R-1-736) foram registradas irregularmente, violando princípios de continuidade e identidade dos registros imobiliários, ao agregar imóveis de diferentes propriedades sem requisitos de contiguidade ou autorização judicial" (e- STJ, fl. 1.326), ou seja, propuseram ação - em trâmite até o presente momento - exatamente para verem prevalecer o seu título dominial em detrimento do título das suscitantes, o que, por si só, invalida aquele argumento trazido pelos devedores no cumprimento de sentença.

O fato de os executados alegarem, no cumprimento de sentença, que não exercem a posse da área ou que o título de domínio provavelmente não seja válido é argumento corriqueiro de devedores que não possuem a pretensão de adimplir o débito e buscam a todo custo não serem expropriados de seus bens, sobretudo como no caso dos autos, que envolve um imóvel estratégico e de elevadíssimo valor econômico, não podendo aquele argumento ser levado em consideração para se reconhecer a existência de uma prejudicialidade externa.

Importante destacar, ainda, que as suscitantes opuseram embargos de terceiros em razão do ato expropriatório no cumprimento de sentença, os quais foram

indeferidos pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília/DF e a sentença confirmada pela Sexta Câmara Cível do TJDF (e-STJ, fls. 599-620), o que demonstra a tentativa das suscitantes de impugnar, pelo meio processual legítimo, a propriedade ou posse do imóvel, mas sem sucesso, reforçando, assim, a ideia de que o presente incidente está sendo usado como mero sucedâneo recursal.

Ademais, ficou demonstrada a ausência de decisões dos Juízos suscitados que se declaram competentes para a apreciação da matéria, pois o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA, supondo a potencialidade de sobreposição de áreas, limitou-se a sugerir ao Juízo do cumprimento de sentença a suspensão do leilão do imóvel, sem fazer qualquer afirmação de que caberia a ele decidir sobre a possibilidade, ou não, da constrição judicial.

Além disso, conforme informações prestadas, em 21/03/2022, os executados apresentaram pedido para que fosse declarada a competência do Juízo baiano para a análise do pedido de suspensão de praça do imóvel de Matrícula n. 1.334 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, diante da Carta Precatória oriunda da 23ª Vara Cível de Brasília, no Cumprimento de Sentença n. 0003970-19.2012.8.07.0001.

O argumento do pedido era exatamente o fato de que o imóvel estaria contido na área de que trata a aludida ação discriminatória, contudo, em decisão proferida em 28/6/2022, o Juízo baiano entendeu pela sua incompetência para rever o quanto determinado na carta precatória, inclusive afirmando a possibilidade de realização do leilão pelo Juízo deprecante.

A fim de melhor elucidar a questão, confira-se o seguinte trecho (e-STJ, fls. 1.324-1.326 - grifos no original):

Carta Precatória – Processo nº 8000042-77.2022.8.05.0081.

Em **21/03/2022** (id. 186971238), José Raul Alkimim Leão e Maria Marques Costa Leão apresentaram pedido para este Juízo declarar competência para análise do pedido de suspensão de praça do imóvel de matrícula nº **1334** do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Formosa do Rio Preto /BA, Processo nº **8000042-77.2022.8.05.0081**, **Carta Precatória oriunda da 23ª Vara Cível de Brasília, Processo nº 0003970-19.2012.8.07.0001 – Cumprimento de Sentença.**

Pelo que se extrai do incidente/Processo nº 8000042-77.2022.8.05.0081, cuida-se de carta precatória oriunda da 23ª Vara Cível de Brasília, Processo nº **0003970- 19.2012.8.07.0001 – Cumprimento de Sentença**, ação ajuizada pela Agropecuária Chico Rios Uruçuí Ltda. em face de José Raul Alkmin Leão e Maria Marques Costa Leão.

A missiva foi enviada a este Juízo via malote digital, em 26/01/2022, código de rastreabilidade nº 80720211303946. Foi autuada em **27/01/2022**. Tem por objetivo a “... *alienação do imóvel denominado “Gleba da Fazenda Santa*

Maria”, com área de 71.200 hectares, matriculado sob nº 1.334 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Formosa do Rio Preto /Ba, com valor de avaliação de R\$703.000.000,00 (setecentos e três milhões de reais). ...” [sic] (id. 179214563).

Em 02/02/2022, José Raul Alkmin Leão e Maria Marques Costa Leão apresentaram pedido de suspensão do procedimento de alienação do imóvel, alegando que o imóvel estaria contido na área de que trata a “... ação discriminatória, proposta pelo Estado da Bahia em face de Delfim SA Crédito imobiliário e outros, em trâmite na 1º vara cível da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA (atuada sob o nº 8000499-51.2018.8.05.00510), em que os executados habilitaram na condição de terceiros interessados, demonstrando que o imóvel rural matriculado sob o nº 1.334, gleba que compõe a Fazenda Santa Maria tem sua área sobreposta pela matrícula nº 736 e suas derivações constantes das matrículas nº 5.031 a 5.084 e 5.120 a 5.155 registradas no CRI de Formosa do Rio Preto, cuja sobreposição e nulidades de títulos são objeto de ação de nulidades, processada sob o nº 0000116- 94.1190.805.0081, bem como outras ações de terceiros.” [sic] (id. 180119327).

A bem da correção necessária, trata-se da Ação Discriminatória nº **8000499-51.2018.8.05.0081**.

Em 21/02/2022, a Agropecuária Chico Rios Uruçuí Ltda. requereu o desentranhamento da petição de id. 181913807, Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme id. 182917387.

Decisão proferida em **28/06/2022**, em que firmado o entendimento de incompetência deste Juízo para rever o quanto determinado na carta precatória (id. **210193385**). Acrescentou-se, porém, que o imóvel penhorado “... é de interesse da Ação Discriminatória (autos nº 8000499-51.2018.8.05.0081), ajuizada pelo Estado da Bahia, uma vez que a área objeto da discriminatória, supostamente, está sobreposta a parte da área do imóvel de matrícula nº 1.334, bem como objeto de Ação Anulatória (autos nº 0000116-94.1990.8.05.0081), esta última aforada por JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO e MARIA MARQUES COSTA LEÃO contra a empresa Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário (ré na discriminatória acima), em que se discutem a sobreposição de áreas entre as matrículas nº 1.334 e nº 736, nulidades de títulos e duplicidade de registros. Ambas ações tramitam neste Juízo deprecado.” [sic]

Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício, comunicando os fatos ao douto Juízo Deprecante.

Em 14/07/2022, a Agropecuária Chico Rios Uruçuí Ltda. apresentou cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecante, em 12/07/2022, determinando o prosseguimento dos atos expropriatórios objeto da carta precatória (id. 214693929).

Em 17/11/2022, foi juntado aos autos exemplar da decisão proferida pelo Juízo Deprecante, em 09/11/2022, determinando a solicitação de informações sobre o cumprimento da carta precatória (id. 295178558).

Decisão proferida em **16/12/2022**, em que firmado o entendimento "... pela possibilidade de realização de leilão eletrônico pelo Juízo Deprecante [...]. Denota-se que até mesmo a avaliação do bem imóvel, objeto desta deprecata, já foi realizada pelo próprio Juízo de Origem, razão pela qual, devolva-se, imediatamente, a Carta Precatória ao Juízo Deprecante para que ultime os atos de expropriação em hasta pública, com as cautelas e homenagens de praxe." [sic] (id. nº 339245703).

Certificada a devolução da precatória em **16/12/2022** (id. 339247241).

Diante dessas considerações, nota-se que, ao contrário do que defendem as suscitantes, já houve até mesmo manifestação dos Juízos suscitados quanto à competência ou à existência de prejudicialidade, ainda que em outras oportunidades e mediante a provocação de outros interessados que não as suscitantes, mas sempre com a conclusão de que inexistente o conflito, o que corrobora a linha de raciocínio aqui defendida.

Um outro argumento das suscitantes é de que a ação discriminatória é preferencial e prejudicial a todas as demais ações ou execuções, diante da regra do art. 26 da Lei n. 6.383/1976, o que, contudo, não justifica o presente incidente.

Consabido, "a ação discriminatória é o procedimento judicial adequado para separar as terras devolutas das particulares e também se presta ao cancelamento dos títulos de domínio, não havendo necessidade da propositura de ação exclusiva para a regularidade ou nulidade dos registros imobiliários (do art. 27, c/c o art. 13 da Lei n. 6.383/1976, 214, 249 e 250 da Lei n. 6.015/1973)" (AR Esp n. 888.195/PI, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020).

Assim, de acordo com os elementos colocados à disposição, nota-se que a Ação Discriminatória n. 8000499-51.2018.8.05.0081 foi promovida pelo Estado da Bahia em desfavor das ora suscitantes Companhia Melhoramentos do Oeste da Bahia, Colina Paulista S. A. e Delfin Rio S. A. Crédito Imobiliário, também constando como interessados Maria Marques Costa Leão e José Raul Alkimim Leão, executados no cumprimento de sentença em trâmite no Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Brasília/DF.

Dessa maneira, verifica-se que a questão referente à titularidade das áreas objeto de controvérsia está sendo amplamente debatida na ação discriminatória, inclusive com a participação das partes executadas naquele Juízo em que se penhorou o imóvel para pagamento de dívida, de modo que, em caso de arrematação, os adquirentes poderão ingressar na ação discriminatória por meio da sucessão processual e exercer o contraditório de maneira ampla, o que não pode ser feito ou determinado nesta via processual.

Portanto, somando-se ao fato de que eventuais arrematantes no cumprimento de sentença estão devidamente alertados da existência de outras

controvérsias acerca do imóvel, ainda que a ação discriminatória e/ou a ação possessória sejam julgadas procedentes, não há uma necessária desconstituição do título de domínio dos executados no Juízo do Distrito Federal, sobretudo porque há sérias dúvidas até mesmo quanto à sobreposição de áreas, conforme já destacado pelo Juízo baiano (e-STJ, fls. 1.316-1.317), pelo MPBA (e-STJ, fls. 1.008-1.016) e pelo Estado da Bahia (e-STJ, fls. 1.000-1.003 e 1.306-1.308).

Dessa forma, sob qualquer prisma que se analise a controvérsia aqui colocada não se vislumbra uma prejudicialidade heterogênea capaz de justificar a instauração do incidente de conflito de competência.

Em arremate, mostra-se inadequado que, a pretexto de julgar um conflito de competência, esta Corte se pronuncie, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, a respeito das questões dominiais e possessórias veiculadas nas pretensões deduzidas nas ações em que foram emitidas decisões supostamente conflitantes, sob pena de se utilizar o incidente como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 202.748 / BA

Número Registro: 2024/0028072-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00039701920128070001 39701920128070001 80002893420178050081 80004995120188050081
80059301820188050000

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AGROPECUARIA ALASKA S/A

SUSCITANTE : CIA AGROPECUARIA SARMIENTO

SUSCITANTE : AGROPECUARIA FRONTEIRA S/A

SUSCITANTE : AGROPECUARIA INDIANA S/A

SUSCITANTE : AGROPECUARIA TAIM S/A

SUSCITANTE : CIA AGROPECUARIA ADELAIDE

SUSCITANTE : AGROPECUARIA CANADA S/A

SUSCITANTE : AGROPECUARIA DESPERTAR S/A

SUSCITANTE : AGROPECUARIA FLORIDA DA BAHIA S/A

SUSCITANTE : AGROPECURIA MISSISSIPI S/A

SUSCITANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA

SUSCITANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

SUSCITANTE : COLINA PAULISTA S/A

ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA E OUTRO(S) - DF036082

ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA

DO RIO PRETO - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO

INTERES. : MARIA MARQUES COSTA LEÃO

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482

EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739

INTERES. : AGROPECUARIA CHICO RIOS DO URUCUI LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297

FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747

THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758

JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - DF072019

CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991

INTERES. : ESTADO DA BAHIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA ALASKA S/A

AGRAVANTE : CIA AGROPECUARIA SARMIENTO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA FRONTEIRA S/A

AGRAVANTE : AGROPECUARIA INDIANA S/A

AGRAVANTE : AGROPECUARIA TAIM S/A

AGRAVANTE : CIA AGROPECUARIA ADELAIDE

AGRAVANTE : AGROPECUARIA CANADA S/A

AGRAVANTE : AGROPECUARIA DESPERTAR S/A

AGRAVANTE : AGROPECUARIA FLORIDA DA BAHIA S/A

AGRAVANTE : AGROPECURIA MISSISSIPI S/A

AGRAVANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

AGRAVANTE : COLINA PAULISTA S/A

ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA E OUTRO(S) - DF036082

ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

AGRAVADO : AGROPECUARIA CHICO RIOS DO URUCUI LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
JOÃO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - DF072019
CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO - SP091991

AGRAVADO : JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO

AGRAVADO : MARIA MARQUES COSTA LEÃO

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739

INTERES. : ESTADO DA BAHIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA
DO RIO PRETO - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026